



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1487 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

TRT recebe inscrições para concurso de Juiz Substituto

Até dia 02 de maio estão abertas as inscrições para o III Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 22ª Região. São 10 vagas e a taxa de inscrição no valor de R\$ 299,00 só poderá ser realizada em espécie, por meio de GRU, junto ao Banco do Brasil.

Para efetivar sua inscrição, o candidato deverá entregar na sede do TRT, pessoalmente ou por meio de procurador habilitado, o formulário de inscrição acompanhado da Guia de Recolhimento da União original e das demais documentações especificadas no edital do concurso.

Será exigida do candidato aprovado, de acordo com a Constituição Federal, a comprovação de três anos, no mínimo, de exercício em atividade jurídica posterior à obtenção do grau de bacharel em Direito.

O cronograma do concurso prevê a primeira

prova em duas etapas nos dias 27 e 28 de maio. A segunda prova dissertativa para os aprovados na primeira fase, tem data estimada para 24 de junho. A prova de sentença está agendada para o dia 25 de junho. Os aprovados desta etapa realizam a prova oral dias 16 e 17 de setembro.

A publicação do resultado da prova de títulos tem previsão para o dia 29 de setembro e a publicação do resultado final após recursos está prevista para 9 de outubro. Após a homologação do concurso a Desembargadora-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho Liana Chaib pretende dar posse ainda este ano aos aprovados.

Os interessados podem conferir o edital do concurso a partir desta segunda-feira no site do TRT (www.trt22.gov.br) ou no Diário da Justiça do Trabalho. Maiores informações através do email: concursojuiz@trt22.gov.br ou na Secretaria do Concurso, telefones: 86 2106 95 31 / 2106 9539.

CNJ inicia trabalhos para virtualizar processos

Um grupo formado por técnicos da área de informática do Poder Judiciário começou a trabalhar, na última terça-feira (18/4), num modelo de processo virtual para o Conselho Nacional de Justiça. O trabalho deverá estar concluído em 30 dias. O programa será desenvolvido pelo CNJ em software livre e estará disponível para todos os tribunais, que poderão utilizá-lo sem nenhum custo.

“O CNJ está aí para pensar o futuro da Justiça, por isso precisa contar com tecnologia de ponta”, avaliou o secretário-geral do conselho, juiz Sérgio Tejada. O grupo trabalhará com base em modelos já testados e aprovados em tribunais.

Entre as vantagens apresentadas pela virtualização dos processos, o secretário-geral do CNJ cita a maior agilidade, diminuição de custos e facilidade de acesso. “Ao automatizar procedimentos que hoje são manuais, consegue-se muito mais agilidade. As buscas são feitas com mais rapidez, os usuários têm acesso imediato e simultâneo ao processo em qualquer lugar”, disse Tejada. A diminuição dos custos não deve se resumir à economia de papel: “há grande economia de pessoal, por exemplo”.

Além disso, o processo virtual pretende tornar o CNJ mais acessível à população. “Hoje, para dar entrada em um processo no conselho, é preciso viajar a Brasília ou enviar o material pelo correio. Com a virtualização, será possível abrir o processo via internet, de qualquer ponto do mundo”. A virtualização também deve beneficiar os 15 conselheiros, que não residem todos em Brasília.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: RITA DE CÁSSIA ABREU DE AGUIAR,

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Extrato de Termo de Cooperação

PROCESSO Nº: ADM 34979/05

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº: 001/2006

PARTES: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Prefeitura Municipal de Tocantinópolis – TO.

OBJETO DO TERMO: O esforço comum das partes, no sentido de assegurar a comunidade carente o acesso aos conteúdos de informática e Internet, nos termos do Projeto Judiciário em Ação Digital.

VALOR: sem ônus

PRAZO DE VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, a partir de 20/02/2006.

DATA DA ASSINATURA: 20/02/2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO

Prefeitura Municipal de Tocantinópolis – TO.

Palmas – TO, 19 de abril de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Dr^a. ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3373/06 (06/0046947-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CESÁRIO BORGES DE SOUSA FILHO

Advogada: Eliene Silva de Almeida

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

LIT. PASSIVO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 135 a seguir transcrito: “As fls. 124/125, a Autoridade Coatora atravessou petição noticiando o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar, acostando, para tanto, documentos de fls. 126/133 e requerendo, ao final, a improcedência do presente Writ ante a perda do seu objeto. Tais informações, não possuem mais qualquer importância para estes autos, em face da decisão proferida por mim às fls. 120/121, na qual extingui o presente Mandado de Segurança, sem julgamento do mérito, por prejudicado, ante a perda do objeto, justamente, por ter o Impetrante juntado cópia do mesmo Despacho referente ao aludido arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar que ora a autoridade coatora também acosta. ARQUIVEM-SE, pois, estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 11 de abril de 2006. Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3019 (03/0034913-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: EUNICE FONSECA NEGRE E OUTROS

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outros

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 197/198, a seguir transcrita: “Por ter sido o prolator do voto-vista de fls. 161/166, o qual foi vencedor, por maioria, na sessão do dia 03 de novembro de 2005, fui designado para elaborar o Acórdão de fls. 187/188. Por isso, em que pese o Relator do presente Mandado de Segurança ser o ilustre Desembargador Marco Villas Boas, o § 4º, do art. 69, do Regimento Interno desta Corte ensina que, “vencido o Relator, será prevenido, nos termos do parágrafo anterior, o Desembargador designado para lavrar o acórdão”. Sendo assim, coube a mim analisar o pedido acostado às fls. 191 dos presentes autos, elaborado nos seguintes termos, verbis: “[...] As petições Nº 33903 E Nº 34218, protocolizadas em 25 de Outubro e 10 de Novembro respectivamente, foram elaboradas com erro material, uma vez, que a assistência e o acordo celebrado foi somente em relação a restituição de desconto previdenciário nos autos de execução de acórdão Nº 1526 (EXAC 1526), portanto, alienígena ao presente feito. Destarte, requista o desentranhamento das petições acima referidas determinando o prosseguimento normal do feito conforme pedido inicial [...]”. As petições a que se refere a interessada Eldiza Gomes Matos encontram-se acostadas às fls. 158 e 168 destes, respectivamente. Sendo assim, por não vislumbrar qualquer óbice em atender o pedido formulado, determino sejam os referenciados documentos (fls. 158 e 168), devidamente desentranhados e juntados nos autos de Execução de Acórdão nº 1526. Após, aguardem os autos na Secretaria da 2ª Câmara Cível. Cumpra-se. Palmas-TO, 11 de abril de 2006. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

QUEIXA CRIME Nº 1506 (03/0033994-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS - FAET

Advogados: Vinicius Coelho Cruz e Outro

QUERELADO: STALIN JUAREZ GOMES BUCAR

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 88/90, a seguir transcrita: “Trata-se de QUEIXA CRIME contra STALIN JUAREZ GOMES BUCAR – Prefeito do Município de Miranorte-TO, intentada pela FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS – FAET, representada por sua presidente Kátia Regina Abreu, sob o fundamento de que o querelado, no dia 25 de abril de 2003, no período entre 20:00 e 22:00 (vinte e vinte e duas) horas, utilizando-se de uma máquina, carregadeira, daquele Município, destruiu o muro do Parque Agropecuário de Miranorte, inutilizando-o e

causando-lhe prejuízos em face da realização da XI Feira Agropecuária daquela municipalidade. Fundamenta a queixa no art. 163, § único, inciso IV, do Código Penal. Alega a querelante que a área do Parque Agropecuário de Miranorte foi adquirida pelo Sindicato Rural de Miranorte em outubro de 1989 por meio de declaração de confissão de venda de imóvel, e encontra-se sob sua administração, embora dita área ainda não tenha sido escriturada e pendente a transferência do respectivo domínio. Notícia que o crime de dano material dera-se pela demolição do muro frontal do Parque feita, inicialmente, pelo próprio querelado juntamente com o operador conhecido por Carlito, com a utilização da carregadeira, e, posteriormente pelo operador da máquina (Carlito), mas ainda sob o comando do querelado. Assevera ainda, que além da destruição do aludido muro foram destruídos 10 (dez) barracos, com prejuízos orçados em R\$ 25.829,00 (vinte e cinco mil e oitocentos e vinte e nove reais), após a realização de laudo pericial realizado por solicitação da Promotoria de Justiça de Miranorte. Requer a querelante, providências previstas no art. 394 e segs. do CPP, a citação do querelado, a oitiva do representante do Ministério Público e a condenação do querelado ao ressarcimento dos prejuízos, com perdas e danos e, ainda, a condenação deste nas custas processuais e honorários advocatícios. Requer por fim, os auspícios da justiça gratuita. A prefacial juntou rol de testemunhas e documentos de fls. 08/59. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, ante a impropriedade do pedido de indenização por dano material e perdas e danos em sede de ação penal privada e da falta de demonstração de legitimidade do direito de agir, pugnou pela inépcia da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito. Chamando o processo à ordem, determinei a notificação do querelado para oferecer defesa e, após, a oitiva do douto Órgão Ministerial de Cúpula. Embora devidamente notificado, o querelado não apresentou defesa, certidão de fls. 76. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, ouvida novamente, reiterou o parecer de fls. 64/66, pugnando pela inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. As custas processuais foram recolhidas após decisão, na qual neguei o pedido de assistência judiciária. É o necessário a relatar. DECIDO. A meu sentir, razão assiste ao insigne Procurador-Geral de Justiça. Com efeito, em sede de ação penal privada não é possível o pleito indenizatório por danos materiais e por perdas e danos, como requerido, haja vista a incompatibilidade procedimental específica para o pleito indenizatório, de cunho cível, e a ação penal competente. Quanto à legitimidade da Federação da Agricultura do Estado do Tocantins – FAET para figurar no pólo ativo da queixa cumulativamente formulada com o pleito indenizatório, perfilho com o entendimento explicitado no parecer ministerial de cúpula no sentido de que a querelante não demonstrou ter legitimidade para substituir o Sindicato Rural de Miranorte, e, os documentos trazidos com a inicial apenas demonstram que o imóvel destinado ao Parque Agropecuário de Miranorte foi adquirido pelo Sindicato Rural de Miranorte em outubro de 1989 através de “(...) confissão de venda de imóvel com promessa de escrituração e transferência de domínio...” e, portanto, a este pertence a legitimidade para postular contra o chefe do poder executivo municipal. Com estas considerações, acolho o judicioso parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e julgo inepta a inicial e, por conseguinte, com aplicação subsidiária do art. 267, inciso IV, do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 04 de abril de 2006. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6516/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 228/06)

AGRAVANTE: BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA

ADVOGADO: José Fernando Vieira Gomes

AGRAVADO: VALDEMAR GRANDO

ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outro

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Betwel Maximiano da Cunha, contra decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo, nos autos de uma ação de execução de título executivo extrajudicial, promovida por Valdemar Grando. Segundo o agravante, o agravado propôs a referida ação com fulcro em cheques furtados do agravante e em argumentação falsa que induziram em erro o juízo a quo. Afirma que o agravado é carecedor de ação, pois os títulos de crédito apresentados, como faz prova boletim de ocorrência juntado aos autos, são produtos de furto e, com isso, destituídos de liquidez. Diz que, na verdade, o agravado intermediou uma transação de venda para o agravante, porém o valor da comissão seria pago conforme o comprador efetuasse os pagamentos parcelados, situação comprovada pelo contrato da transação. Assim sendo, não procede a afirmação de que o agravante emitiu os cheques acima referidos, até mesmo porque o agravante jamais forneceu folha de cheque ao agravante preenchida ou em branco. Quanto à ação de execução, informa que o agravado não prestou caução, mesmo porque não possui condições financeiras para tanto, e que o arresto concedido se deu de forma irregular, uma vez que sequer foi pedido pelo agravado em sua inicial, contrariando o disposto no artigo 813 e seguintes do Código de Processo Civil. Defende que, em face dos vícios nos títulos de crédito e da oposição aos pagamentos, a ação correta seria a de conhecimento. Assevera então a ocorrência do fumus boni iuris, tendo em vista a falta de documentação apresentada que comprova as irregularidades e os indícios de má-fé do agravado e do periculum in mora, porquanto foram arrestadas 148 (cento e quarenta e oito) cabeças de vaca com bezerros sem o devido cuidado, com o risco de perimento dos semoventes, o que causará vultosos danos ao agravante. Finaliza, requerendo o efeito suspensivo à decisão recorrida in limine, para que seja feita a devolução do gado a sua fazenda, e, ao final, a reforma integral ou cassação da decisão monocrática. Colaciona aos autos a documentação de fls. 18 usque 88. Acrescento que determinei a transformação deste agravo de instrumento em retido e desta decisão o agravante interpôs pedido de reconsideração insistindo que a decisão monocrática lhe causará lesão grave de difícil reparação. É o escorço. Decido. Após sopesar melhor o caso, vejo por bem processar este agravo na sua forma instrumentária e, sendo assim, passo a considerar os requisitos à concessão ou não do

efeito suspensivo. Pois bem, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parece satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub exame, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento o preparo, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações aos advogados do agravante e do agravado. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, prima facie, não vejo aqui o preenchimento do requisito, uma vez que, pelo que se extrai do colacionado aos autos, em relação aos títulos de crédito, não há ainda prova definitiva do alegado furto, o que existe é apenas a notícia do furto e a oposição ao pagamento realizada pelo próprio agravante, fato inclusive contestado pelo agravado em sede de investigação criminal, não se podendo ainda auferir com quem está a verdade e o direito sobre a legalidade dos títulos executivos extrajudiciais, o que deverá ser feito no momento processual oportuno ao mister, em sede de embargos de devedor, e não em sede de agravo de instrumento em virtude de seu conhecimento restrito. Outrossim, em que pese o cuidado que o gado deva ter, caso o direito esteja com o agravante e ocorra algum prejuízo por culpa do depositário, aquele terá direito ao devido ressarcimento legal. Assim, não vislumbro, nesse momento, que esta decisão é suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que existe oportunidade processual legal para a sua reversão. Quanto ao arresto, ao contrário do que afirma o agravante, o pedido do agravado, em sua exordial, é explícito, conforme ressaí de sua argumentação às fls. 31 dos autos e de seu pedido no item 2 às fls. 34 dos autos, não se encontrando consistência em sua afirmação de decisão extra-petita do juiz a quo. Assim, pelo que venho de expender, a mingua dos requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o juiz do feito para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 10 de abril de 2006." (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdãos

AGRAVO INSTRUMENTO N.º 6185/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 6057/04
AGRAVANTE: JOAQUIM PINHEIRO NETO
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Eneas Ribeiro Neto e Outros
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA DEMANDA – POSSIBILIDADE — RELAÇÃO DE CONSUMO – CDC - HIPOSSUFICIÊNCIA - EMPRESA DE GRANDE PORTE – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONHECIMENTO TÉCNICO APROPRIADO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A hipossuficiência de uma parte em relação a outra, além de econômica, que resta evidente quando tratamos de um banco de porte como o Banco do Brasil S/A em relação ao consumidor, consiste também no fato de que a instituição financeira possui o conhecimento técnico apropriado a fim de demonstrar a incorrência do erro contábil alegado pela parte. Recurso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6185, em que figuram como agravante Joaquim Pinheiro Neto e agravado Banco do Brasil S.A. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, manteve a decisão que, em sede de Tutela Antecipada Recursal, concedeu a inversão do ônus da prova no caso em apreço, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 29 de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6129/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 6147/04
AGRAVANTE: ELYNE REGIANE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADA: Alessandra Dantas Sampaio
AGRAVADO: CLENAN RENAULT DE MELO PEREIRA
ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outro
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA SEM FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO CONHECIDO E DECISÃO CASSADA. Decisões imotivadas não possuem espaço no estado de direito, já que a observância desta formalidade consiste no único meio de que dispõe o jurisdicionado para avaliar a pertinência e a justiça da interferência estatal em sua esfera jurídica. Recurso conhecido e decisão cassada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6129, em que figuram como agravante Elyne Regiane dos Santos Gomes e agravado Clenan Renault de Melo Pereira. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu o presente recurso de agravo de instrumento para cassar a decisão monocrática, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 22 de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6160/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS Nº 021/02

AGRAVANTE: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE PALMAS LTDA
ADVOGADO(A): Lúcia Machado Castro e Outra
AGRAVADA: IVONILDA FERREIRA CAETANO
ADVOGADO: Samuel Nunes de França
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA NÃO SUSCITADO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO TERATOLÓGICA - RECURSO CONHECIDO E DECISÃO CASSADA. Age o magistrado ao arrepio da lei processual devolvendo os autos ao Juízo que se declarou incompetente para processar e julgar a demanda. Não condiz com o estado de direito democrático a prolação de decisões que ferem o devido processo legal, inclusive, tal matéria possui contornos constitucionais. Recurso conhecido para cassar a decisão vergastada.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6160, em que figuram como agravante Hospital de Urgência de Palmas Ltda e agravada Ivonilda Ferreira Caelano. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, votou pela cassação da decisão atacada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votou com o Relator a Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. O Sr. Desembargador Carlos Souza votou divergentemente, no sentido de declarar competente o Juízo de Miranorte, nos termos do art. 100, inciso V, "a" do CPC, para processar e julgar a presente ação de indenização por danos morais e materiais. (Voto oral) Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 22 de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 6210/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 2528/05
AGRAVANTES: IRENO DA SILVA SANTOS E ANTONIO EDES MARINHO E SAMUEL DOS REIS VIANA E JOSÉ SOARES DA CRUZ
ADVOGADO: Sávio Barbalho
AGRAVADOS: JOSÉ CAVALCANTE DE MACEDO E SUA ESPOSA MARIA DE FÁTIMA DE MACEDO
ADVOGADO: Jânilson Ribeiro Costa
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO POSSESSÓRIA – DEFERIMENTO DE LIMINAR APÓS AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL – RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há que se falar em reforma de decisão que defere liminar em ação de manutenção de posse quando o magistrado ao proferi-la se atém aos elementos ensejadores para tanto, ademais quando firma seu entendimento após audiência de justificação. Recuso conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº 6210, em que figuram como agravantes Ireno da Silva Santos e Outros e agravados José Cavalcante de Macedo e sua esposa Maria de Fátima de Macedo. Sob a Presidência do Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu o presente recurso de agravo de instrumento para negar-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratini. Palmas, 29 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4592/2005

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 80/81
EMBARGANTE: AGÉRIBON FERNANDES DE MEDEIROS
ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
EMBARGADA: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS
ADVOGADOS: Sebastião Luis Vieira Machado e Outros
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO. OMISSÃO QUANTO AO LOCAL DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. Não existindo obscuridade quanto ao local do preparo da ação e nem ponto omissivo sobre o qual deveria ter havido pronunciamento, nega-se provimento aos embargos de declaração, para manter intocável o acórdão embargado.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 4592/05 em que é embargante Agérbon Fernandes de Medeiros e embargada Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento aos Embargos de Declaração para manter intocável o acórdão embargado todos os seus termos. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Dr. César Augusto M. Zaratini – Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4738/2005

ORIGEM: COMARCA DE GUARÁI
REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO C/C PEDIDO CONTRAPOSTO Nº 3199/04
APELANTE: OSVALDO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO: Edson Monteiro de Oliveira Neto
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO. O cancelamento da distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no cartório que deu entrada, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, só será possível após a intimação pessoal do autor e a demonstração de que o mesmo deliberadamente quis abandonar o processo, provocando a sua extinção. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 4738/05 em que é Apelante Osvaldo Ferreira Cabral e Apelado Banco do Brasil S/A. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo, determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para que seja intimado o Apelante para efetuar o preparo no prazo que lhe for assinado, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos até decisão final. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Neves e Amado Cilton. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa deixou de votar por motivo de suspeição. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Dr. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas - TO, 22 de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6074/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 048/04
AGRAVANTE: ERIVALDO MARTINS CHAVES
ADVOGADO: Fernando Palma Pimenta Furlan e Outros
AGRAVADOS: JOAQUIM MANOEL ARAÚJO E VALMY DA SILVA ARAÚJO E JURACY DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: Valdeon Roberto Glória
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. DEPOIMENTOS CONTRADITÓRIOS. Nas ações possessórias o depoimento das testemunhas na audiência de justificação, não pode ser contraditório e nem distorcido da verdade dos fatos e a fundamentação deverá ser suficiente para que possa o julgador estabelecer um juízo real de valor. Agravo provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 6074/05 em que é Agravante Erivaldo Martins Chaves e Agravados Joaquim Manoel Araújo, Valmy da Silva Araújo e Juracy da Silva Araújo. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, manteve o efeito suspensivo deferido, dando provimento ao agravo. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Dr. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas - TO, 22 de março de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5654/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO Nº 9341-0/04
AGRAVANTE: PROAÇO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO: João Paula Rodrigues
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: Ciro Estrela Neto
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. REFORMADA A DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento nº 5654/05 em que é Agravante Proaço Engenharia Ltda., e Agravado João Paula Rodrigues. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para reformar a decisão agravada, ratificando, assim a liminar concedida às fls. 55/57. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores Liberato Póvoa e José Neves. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Omar de Almeida Júnior, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 08 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4889/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL
REFERENTE: AÇÃO DE USUCAPÃO Nº4840/01
APELANTE: JOSÉ LUIZ DE MORAIS
DEFENSORA PÚBLICA: Rosanny de Oliveira Silva
APELADO: DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO M. ZARATIN
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL – USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO – BEM IMÓVEL - POSSE ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1238 DO CÓDIGO CIVIL – PROVIMENTO.Há que se reconhecer o direito de aquisição da propriedade imóvel por usucapião extraordinário àquele que, por mais de quinze anos, tem a posse do bem de forma contínua e sem oposição, inclusive tendo estabelecido no imóvel a sua moradia habitual.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 4889, onde figuram como apelante José Luiz de Moraes e como apelados Domingos Ferreira de Souza e outra. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, conforme voto do Senhor Desembargador José Neves, que fica fazendo parte integrante deste aresto. Convergiram com o voto do Senhor Relator, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Ministério Público de cúpula esteve representado pelo Senhor Procurador de Justiça César Augusto M. Zaratín. Palmas, 22 de março de 2006.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4409/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACORDÃO DE FLS: 161/163
EMBARGANTE: D. M. T ASSISTIDO POR SUA MÃE J. M. T.
DEFENSORA PÚBLICA: Maria do Carmo Cota
EMBARGADO: J. B. G.

ADVOGADOS: Magdal Barbosa de Araújo e Outros
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATOR: Desembargador . AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA – REJEIÇÃO IMPERATIVA – ACÓRDÃO MANTIDO.

Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação.Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos Declaratórios em Apelação Cível nº 4409, em que figuram como embargante D. M. T. assistido por sua mãe J. M. T. e embargado J. B. B. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. César Augusto M. Zaratín. Palmas, 15 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5462/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 639/640
EMBARGANTE: ABRANGE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: Antônio Paim Bróglgio
EMBARGADO: N. M. B. SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADO: Ataul Corrêa Guimarães
RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO
RELATOR DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS: Desembargador CARLOS SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTENTES. Verificado o erro material procede-se os embargos de declaração para as devidas correções dos juízos onde tramitam as ações. II – Inexistentes a omissão e contradição im procedem os embargos de declaração, principalmente seus efeitos infringentes, pois a matéria foi amplamente discutida. Embargos conhecidos, porém, improvidos, mantendo-se o Acórdão embargado em todos os seus termos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5462/04 em que é embargante Abrange Incorporadora e Administradora de Imóveis Ltda e embargada N. M. B. Shopping Center Ltda. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 5ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos de declaração, porém, negou-lhes provimento, e, conseqüentemente manteve o Acórdão embargado em todos os seus termos. Votaram: Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno, Carlos Souza-Relator dos Embargos de Declaração e Liberato Póvoa. Compareceu representando Procuradoria Geral de Justiça o Excelentíssimo Dr. César Augusto M. Zaratín – Procurador de Justiça. Palmas - TO, 29 de março de 2006.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 13/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima terceira (13ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de abril de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)–RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1977/05 (05/0044922-8).

ORIGEM: COMARCA DE CRISTÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 957/92).
T.PENAL: ART. 121 C/C ART. 14, II E ART. 69, TODOS DO C.P.
RECORRENTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO.
ADVOGADO: Wilson Moreira Neto.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.
1ª TURMA JULGADORA
Desembargador Antônio Félix **RELATOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

2)–APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2962/05 (05/0045130-3).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 485/90).
T.PENAL(S): ART. 129, § 3º DO C.P.B.
APELANTE(S): DANIEL PIMENTA DE OLIVEIRA E JALES PIMENTA.
ADVOGADO: João Gilvan Gomes de Araújo.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.
4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

3)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2950/05 (05/0045031-5).

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 235/05).
 T.PENAL(S): ART. 157, CAPUT, DO C.P.
 APELANTE(S): MAURO GOMES DA SILVA.
 ADVOGADO: Fernando Henrique Avelar Oliveira.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti **RELATOR**
 Desembargador Marco Villas Boas **REVISOR**
 Desembargador Antônio Félix **VOGAL**

4)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3069/05 (05/0048072-0).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1670-7/05).
 T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV C/C ART. 29, AMBOS DO C.P.B.
 APELANTE(S): JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA.
 ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
 Desembargador Antônio Félix **REVISOR**
 Desembargador Moura Filho **VOGAL**

Decisões/Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4248/06 (06/0048719-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - TO
 IMPETRANTE: MARIA CRISTINA DA SILVA
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO
 PACIENTE(S): JOÃO AROLDO ALVES DE AGUIAR
 DEFª. PÚBLª(S): Maria Cristina da Silva
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: " Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado por Defensora Pública regularmente inscrita na OAB-TO sob o número 557, em favor do paciente JOÃO AROLDO ALVES DE AGUIAR, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe. Aduz a impetrante que o paciente encontra-se preso preventivamente em função do acolhimento do pedido formulado pela autoridade policial, por pesar-lhe suspeita de infração ao artigo 157, § 3º (segunda parte), c/c art. 61, inc. II, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro. Menciona existirem, além do paciente, outros suspeitos já conhecidos do meio policial - dentre eles o filho da vítima - que, após serem ouvidos pela polícia, tomaram rumo ignorado. Assevera que entre a morte da vítima e a prisão do paciente passaram-se 04 (quatro) meses, tempo suficiente para evadir-se daquela localidade se assim o desejasse fazer, evidenciando que não pretende furtar-se à aplicação da justiça. Assegura que diante da sua primariedade e bons antecedentes, somados ao endereço certo e definitivo, o decreto de prisão transfigura-se em constrangimento ilegal e carece de fundamentação adequada, porquanto a magistrada singular firmou-se em bases extralegais, tais como clamor público e repercussão do crime na localidade, que não apresentam qualquer relação com o ocorrido. Alega que foi coagido e ameaçado por policiais para afirmar, ao representante do Ministério Público, que havia praticado o latrocínio, mas sentindo-se protegido perante a autoridade judiciária, negou a prática delituosa e informou os motivos que o levaram a confessar anteriormente. Por fim, requer, em caráter liminar, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a sua confirmação em definitivo. Junta os documentos de fls. 07/46. É o necessário a relatar. Decido. De acordo com o relatado, trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO AROLDO ALVES DE AGUIAR, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Peixe. Pois bem. Conforme notoriamente sabido, é condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo sobressair dos autos efetiva comprovação de que, se negada a ordem em caráter liminar, venha ocorrer algum dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo porque os motivos que embasaram a decretação da prisão cautelar aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações da magistrada singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade acimada de coatora para que preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2006. Desembargador Antônio Félix Relator".

HABEAS CORPUS Nº. 4195/06 (06/0047339-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO
 PACIENTE: EDSON LUIS DA ROSA SOARES
 ADVOGADO: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS, Advogada, inscrita na OAB/SP sob o n.º 202.680, em favor de EDSON LUIS DA ROSA SOARES. O paciente encontra-se preso na Cadeia Pública de Colinas do Tocantins-TO, à disposição da Juíza-impetrada, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática dos crimes tipificados nos arts. 158 e 180 c/c art. 69, todos do CP (receptação e extorsão, em concurso material). Alega a impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo coação em sua liberdade de locomoção, em virtude de ter sido preso ilegalmente, em razão do flagrante preparado lavrado em total desacordo com as formalidades legais. Ressalta que o paciente é primário, tem residência fixa e profissão definida, encontrando-se, ainda, inexistentes quaisquer dos requisitos da custódia preventiva. Colaciona Doutrina e Jurisprudência que corroborariam sua tese, no sentido de afirmar que o paciente tem direito à liberdade pretendida. Arremata pugnando pela concessão liminar do writ, relaxando-se a prisão em flagrante, com a consequente expedição do Alvará de Soltura. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/126. É o relatório. Nesta análise inicial, entrevejo não ser cabível a desconstituição do ato segregador do paciente, pois, a princípio, a alegação de não haver situação de flagrante é matéria cuja análise dimana exame aprofundado e valorativo da prova, o que não é comportável na via estreita do habeas corpus. Ademais, neste mesmo juízo preliminar, vislumbro também incabível o requestado relaxamento da prisão em flagrante porque, aparentemente, esse ato foi corretamente formalizado e o respectivo auto não apresenta eivas de nulidade. À vista disso, por cautela e por vislumbrar ainda que no caso sob exame podem estar presentes inclusive as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do paciente por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza-impetrada já terá prestado suas informações que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 08 de fevereiro de 2006. Desembargador MOURA FILHO - Relator".

HABEAS CORPUS Nº. 4253/06 (06/0048791-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS– TO
 PACIENTE: EVANIS BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO: Sebastião Pinheiro Maciel
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL, advogado, inscrito na OAB/TO sob o n.º 58-B, em favor do paciente EVANIS BATISTA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas-TO. Extrai-se dos autos que o paciente também foi processado por crime de latrocínio no Juízo da Comarca de Redenção no Estado do Pará, tendo sido solicitado o recambiamento do mesmo, contudo, até o presente momento não houve manifestação acerca da solicitação. O impetrante alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na análise do pedido de livramento condicional a que teria direito. Argumenta, ainda, que interpôs pedido objetivando a concessão do benefício da progressão do regime prisional a que o paciente também faria jus, contudo, tal requerimento não foi apreciado pela autoridade coatora. Arremata pugnando liminarmente pela concessão da ordem pleiteada, confirmando-a no mérito. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/67. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por sorteio. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise perfunctória destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir de plano o constrangimento ilegal alegado pelo impetrante, razão porque, *prima facie*, entendo temerária a liberação do paciente. À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar requestada. NOTIFIQUE-SE o Juiz-impetrado para que preste informações no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 18 de abril de 2006. Desembargador MOURA FILHO Relator".

Acórdãos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1975/05 (05/0044900-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1046/05).
T.PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6368/76.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: RONIVALDO CONCEIÇÃO NUNES BORGES.
ADVOGADO: Sebastião Costa Nazareno.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. I – As condutas de guardar e de ter em depósito substância entorpecente qualificam-se como crime permanente, razão pela qual a situação de flagrância se protraí no tempo, possibilitando a prisão em qualquer momento. Se, ao ser preso, o Recorrido guardava e tinha em depósito 8 (oito) gramas de substância entorpecente, caracterizado está o estado de flagrância; II – O conceito jurídico de tráfico de entorpecentes, que emerge do texto da Lei nº 6.368/76, revela-se amplo, na medida em que se identifica com cada uma das atividades materiais descritas na cláusula de múltipla tipificação das condutas delituosas a que se refere o artigo 12 do referido diploma legal. Portanto, para a caracterização do delito de tráfico, basta que o agente pratique pelo menos uma das condutas descritas no artigo 12 da Lei 6.368/76, não se exigindo a comprovação da efetiva traficância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 1975/05, onde figuram como Recorrente o Ministério Público do Estado do Tocantins e Recorrido Ronivaldo Conceição Nunes Borges. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, deu-lhe provimento, restabelecendo a prisão de RONIVALDO CONCEIÇÃO NUNES BORGES, que deverá ser imediatamente recolhido ao cárcere, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de março de 2006

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1921/05 (05/0041733-4).

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1236/99).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, INCISO I C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO C.P.B.
RECORRENTE: SAULO LUZ ACÁCIO.
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR REPELIDA. - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. **DECLASSIFICAÇÃO - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.** - Tanto a pretendida desclassificação do crime de homicídio qualificado tentado para o de lesões corporais na modalidade culposa, quanto o pedido alternativo de exclusão das qualificadoras, não podem ser afastadas da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri - Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida -, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de abril de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4195/06 (06/0047339-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): SÓYA LÉLIA LINS DE VASCONCELOS.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
PACIENTE(S): EDSON LUIS DA ROSA SOARES.
ADVOGADO: Sóya Lélia Lins de Vasconcelos.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS — FLAGRANTE PREPARADO — NÃO CARACTERIZAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NA FORMALIZAÇÃO DO ATO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO — PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I – Não há que se falar em flagrante preparado ou provocado, quando policiais, valendo-se de informações anteriores acerca do cometimento do crime, efetuam a prisão sem utilização de qualquer agente provocador. Dá-se, na hipótese, o chamado: flagrante esperado. Incabível, portanto, o relaxamento da prisão em flagrante, haja vista ter esse ato sido corretamente formalizado e o respectivo auto não apresentar eivas de nulidade. II – É pacífico na Jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa, não acarretam constrangimento ilegal nem constitui afronta aos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º da Carta Magna, tampouco obstam a custódia cautelar, se outros elementos dos autos a recomendam. III – Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade

de votos, em conhecer do presente writ, mas DENEGAR a ordem pleiteada. O Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, com base no art. 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY, MARCO VILLAS BOAS e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de abril de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4194/06 (06/0047257-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE(S): ROBERTO PEREIRA URBANO.
IMPETRADA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
PACIENTE(S): SEBASTIÃO BISPO DOS SANTOS FILHO.
ADVOGADO: Roberto Pereira Urbano.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY.

EMENTA: HABEAS CORPUS – EXCESSO DE PRAZO – PROCESSO COMPLEXO – VÁRIOS ACUSADOS – NÚMERO ELEVADO DE TESTEMUNHAS – DEMORA JUSTIFICADA – FASE DO ART. 499, DO CPP – SUPERADA A ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – REQUISITOS SUBJETIVOS – INSUFICIENTES A RECOMENDAR A LIBERDADE PRETENDIDA - ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de processo complexo, com vários réus e elevado número de testemunhas a serem ouvidas, o eventual retardo na conclusão da instrução criminal se mostra justificado, máxime quando o processo já se encontra na fase de diligências (art. 499, do CPP). 2. Os requisitos subjetivos destacados pelo paciente não são suficientes para alcançar a liberdade pretendida quando as circunstâncias do crime indicam a necessidade ou conveniência de sua custódia provisória e, embora primário, não possua bons antecedentes.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos supra identificados, a 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer ministerial, votou pela denegação da ordem, nos termos do voto do relator que fica fazendo parte integrante deste. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, § único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com o relator os eminentes Desembargadores MARCO VILLAS BOAS, ANTONIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 28 de março de 2006.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1971/05 (05/0044823-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1638/03).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV, DO C.P.
RECORRENTE: NOÉ SOARES DE ARAÚJO.
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES NA FORMALIZAÇÃO DOS ATOS. PRELIMINARES REPELIDAS. - A realização do interrogatório de réu preso no mesmo dia da citação, sem a demonstração de prejuízo, não implica em nulidade, máxime, porque a finalidade do ato processual foi atingida, qual seja dar ciência ao acusado da imputação do crime pelo qual está sendo denunciado para que se defenda, tendo o mesmo deixado claro de que estava a par de toda a acusação contra si intentada, negado a autoria do fato e informado, inclusive, que já constituía advogado. - Incabível exigir-se a aplicação da Lei 10.792/03, que deu nova redação ao art. 185 do CPP, tendo o ato processual sido realizado antes do início de sua vigência. **PRONÚNCIA - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE AUTORIA - MOTIVAÇÃO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO.** - Tendo o juiz deixado claro em sua decisão as razões do seu convencimento quanto à existência do crime e indícios de autoria, pronunciará o réu. Presentes, portanto, os pressupostos necessários para a pronúncia, impossível subtrair o acusado do julgamento pelo Júri popular. - As qualificadoras referidas na denúncia encontram apoio na prova coligida nos autos, não podendo ser afastadas da sentença de pronúncia, pois compete ao Tribunal do Júri - Juiz natural dos crimes dolosos contra a vida -, dizer da ocorrência ou não dessas circunstâncias (art. 5º, XXXVIII, da CF).

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso para manter incólume a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Acompanharam o voto do relator, Desembargador MOURA FILHO, os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 04 de abril de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4211/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA
PACIENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador José Neves - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em prol de Anderson de Souza Santos, que se encontra preso desde 15/11/2005, sob acusação de prática do delito tipificado no art. 155 do Código Penal Brasileiro. Narra o impetrante que o paciente já foi interrogado e as testemunhas, de defesa e da acusação já foram todas ouvidas. Contudo, prossegue, a autoridade impetrada negou pedido de liberdade provisória, formalizado e protocolado em 31/01/2006, sob alegação de que os maus antecedentes apresentados pelo acusado/paciente, bem como a declaração de trabalho oferecida pela sua defesa impediriam a concessão do benefício judiciário pugnado. Assevera o impetrante que, flagrantemente, a instrução criminal já se encerrou, desaparecendo, assim, um dos motivos que justificariam a segregação do paciente por mais tempo. Aduz que o paciente possui domicílio certo no distrito da culpa, além de vínculos familiares e trabalhistas, fatores estes que, à luz das evidências, impediriam a sua fuga da Comarca de Araguaína. Alega que o prazo para encerramento da instrução criminal, que é de 81 (oitenta e um) dias, já se encontra extrapolado, e que, a manutenção do paciente no ergástulo configura constrangimento ilegal. Pondera que a existência de crime e indícios suficientes da sua autoria, não motivos capazes de fundamentar a manutenção da custódia provisória. Para tanto, argumenta, necessário seria que o paciente representasse, objetivamente, risco a consecução criminal, ou o desenvolvimento da ação penal. No mais, o impetrante menciona doutrinas e colaciona jurisprudências em abono à sua tese. Arremata a impetração dizendo que a manutenção do paciente sob custódia configura flagrante ilegalidade, seja em face do constrangimento ilegal por excesso de prazo, seja pela falta de decisão do Juízo impetrado, ou pelo manifesto desrespeito ao disciplinamento normativo que autoriza a medida extrema da prisão provisória, considerando que inexistem motivos sérios a justificar a prisão do paciente. Com estas alegações, pugna o impetrante pela concessão liminar da ordem requestada, expedindo-se, destarte o competente alvará de soltura em favor do paciente. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada, mormente porque, a impetração foi protocolada sem qualquer documento de instrução, sendo a inicial apenas um fac simile da original. Juntados aos autos, a inicial original, bem como os documentos que a instruem, fls. 16/109, sobreveio a manifestação da juíza impetrada na qual informa ser necessária a manutenção da segregação do paciente, pois, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Verifica-se, ainda, que o pedido de liberdade provisória foi negado ao paciente sob argumentação da autoridade impetrada que a concessão da benesse seria inviável em vista da ausência dos motivos do art. 310 do CPP, bem como pela presença dos requisitos da prisão preventiva. Ademais, sustentou a magistrada, o paciente já respondeu a outra ação penal pela prática de furto qualificado, sendo condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão. Assim, conclui aquela autoridade, fica evidente a periculosidade do paciente, bem como a sua personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio. Esta a é a síntese do essencial. Passo ao decisor. Após analisar detidamente o caso in tella, tendo sempre como escopo a correta e justa aplicação da lei, exsurge que a paciente faz por merecer a ordem liminar perseguida. A seguir, explico o porquê. Como é cediço, o remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida mera construção Pretoriana que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e assaz demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". "In casu", após analisar detidamente os autos, não verifiquei a ocorrência dos pressupostos que autorizam a concessão liminar pretendida. Primeiramente no que tange ao fumus boni iuris, entendo que o pressuposto não se evidencia em favor do paciente. Na realidade, em análise superficial das alegações, que é a cabível nesta fase de julgamento, verifica-se que o paciente não faz jus ao benefício judicial da liberdade provisória, sobretudo pela sua comprovada reincidência no crime de furto. De igual maneira, o periculum in mora se mostra inverso, o perigo de prejuízo se apresenta em favor da sociedade, pois caso o paciente seja colocado em liberdade poderá encontrar estímulos para continuar furtando. Por tais considerações, indefiro o pedido de liminar, devendo o paciente aguardar o julgamento final deste writ, preso na cadeia onde se encontra. Colha-se o parecer da digna Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 05 de abril de 2006. DES. JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdãos

HABEAS CORPUS Nº 4216

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 IMPETRANTE: JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO PAIVA
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI-TO.
 PACIENTE : ROMÁRIO GABRIEL DE SOUZA
 ADVOGADA : JAQUELINE DE KÁSSIA RIBEIRO PAIVA
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN
 RELATOR: O SR. DES. AMADO CILTON

HABEAS CORPUS – INSTRUÇÃO CRIMINAL – ALEGADO EXCESSO DE PRAZO – RÉU PRONUNCIADO – SÚMULA 21, DO STJ – DENEGAÇÃO. Nos termos da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Habeas corpus negado. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº 4216, onde figura como impetrante

Jaqueline de Kássia Ribeiro Paiva e paciente Romário Gabriel de Souza. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em acolher o parecer ministerial e denegar a ordem impetrada, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dr.ª. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de março de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Presidente-Desembargador AMADO CILTON- Relator.

HABEAS CORPUS Nº 4188

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE:SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
 PACIENTE:PAULO MESQUITA
 IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO
 ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
 PROCURADORA: ELAINE MACIANO PIRES
 RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — RÉU COLOCADO EM LIBERDADE NO DECORRER DO PROCESSO — PREJUDICIALIDADE DO WRIT.É de se julgar prejudicado o pedido de Habeas Corpus quando, ao paciente, é concedida a liberdade provisória.A C Ó R D Ã O -Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 4188, onde figuram como impetrante Sérgio Menezes Dantas Medeiros e como paciente Paulo Mesquita. Acordam os componentes da segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade, em julgar prejudicado o writ em face de sua prejudicialidade, tudo nos termos do voto do Senhor Relator que fica fazendo parte integrante deste aresto. Acompanharam o voto do Senhor Relator, os Senhores Desembargadores Amado Cilton, Carlos Souza, Liberato Póvoa e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Órgão de Cúpula Ministerial esteve representado pela Senhora Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 28 de março de 2006. Des.ª. JACQUELINE ADORNO- Presidente-Des. JOSÉ NEVES-Relator.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1942

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECORRIDO(S): VALTENIS LINO DA SILVA E BIRAMAR MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
 PROCURADOR: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DES. JOSÉ NEVES

PROCESSUAL PENAL — RECURSO EM SENTIDO ESTRITO — FORO PRIVILEGIADO — INCONSTITUCIONALIDADE —COMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA SINGULAR —PROVIMENTO AO RECURSO. Em face da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, resta afastada a benesse do foro privilegiado em relação aos ex-prefeitos. ACÓRDÃO-Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito no 1942, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e recorridos VALTENIS LINO DA SILVA e BIRAMAR MARTINS FERREIRA. Acordam os componentes da 3ª turma da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência da Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator Desembargador José Neves, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento para cassar a decisão monocrática vergastada, conforme relatório e voto do relator que passam a integrar este aresto. Participaram do julgamento, convergindo com o Senhor Relator, o Senhor Desembargador Amado Cilton e a Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr.ª. Vera Nilva Álvares Rocha, ilustre Procuradora de Justiça. Palmas, 28 de março de 2006. Des.ª. JAQUELINE ADORNO –Presidente-Des. JOSÉ NEVES-Relator.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

AUTOS N.º 2420 – DGJ.

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
 REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
 REQUERENTES: SOLANGE CRASTO DE LIMA E FRANCISCO MONTEIRO DE LIMA.
 ADVOGADO: Dr. Leonardo de Assis Boechat.
 REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS E ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR: Dr. Ivanez Ribeiro Campos.

LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÕES DE SENTENÇAS:

CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Adelina Maria Gurak, Titular da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos de Palmas-TO, em cumprimento a r. decisão de fls. 88/92 dos presentes autos, apresento Laudo Técnico Demonstrativo de Memória Discriminada e Atualizada de Cálculos de Liquidações de Sentenças, obedecendo aos parâmetros e disposições fixadas pelas sentenças dos presentes autos.

A atualização monetária foi aplicada os índices/percentuais de acordo com as variações do IGP-DI (Lei n.º 9.711/98), mês a mês desde a data de falecimento do servidor na data de 31 de agosto de 2001.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de citação em 11 de fevereiro de 2003 (juntada do mandado de citação) até a data da realização destes

cálculos, conforme decisão judicial (ERESP 207992/CE, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 04-02-2002, p. 287).

O salário (subsídio) líquido do servidor ao falecer era de R\$1.063,20 (um mil, sessenta e três reais, vinte centavos).

MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:

DATA	VALOR SALÁRIO (SUBSÍDIO) SERVIDOR	ÍNDICE (PERCENTUAL) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA JUROS MORA	VALOR JUROS MORA	VALOR SALÁRIO (SUBSÍDIO) SERVIDOR ATUALIZADO
set/01	R\$ 1.063,20	47,01%	R\$ 499,81	38,62 %	R\$ 603,63	R\$ 2.166,64
out/01	R\$ 1.063,20	46,63%	R\$ 495,77	38,62 %	R\$ 602,07	R\$ 2.161,04
nov/01	R\$ 1.063,20	45,18%	R\$ 480,35	38,62 %	R\$ 596,12	R\$ 2.139,67
dez/01	R\$ 1.063,20	44,42%	R\$ 472,27	38,62 %	R\$ 593,00	R\$ 2.128,47
13º Sal.	R\$ 354,40	44,42%	R\$ 157,42	38,62 %	R\$ 197,67	R\$ 709,49
jan/02	R\$ 1.063,20	44,24%	R\$ 470,36	38,62 %	R\$ 592,26	R\$ 2.125,82
fev/02	R\$ 1.063,20	44,05%	R\$ 468,34	38,62 %	R\$ 591,48	R\$ 2.123,02
mar/02	R\$ 1.063,20	43,87%	R\$ 466,43	38,62 %	R\$ 590,74	R\$ 2.120,37
abr/02	R\$ 1.063,20	43,76%	R\$ 465,26	38,62 %	R\$ 590,29	R\$ 2.118,75
mai/02	R\$ 1.063,20	43,06%	R\$ 457,81	38,62 %	R\$ 587,42	R\$ 2.108,43
jun/02	R\$ 1.063,20	41,95%	R\$ 446,01	38,62 %	R\$ 582,86	R\$ 2.092,07
jul/02	R\$ 1.063,20	40,21%	R\$ 427,51	38,62 %	R\$ 575,71	R\$ 2.066,43
ago/02	R\$ 1.063,20	38,16%	R\$ 405,72	38,62 %	R\$ 567,30	R\$ 2.036,21
set/02	R\$ 1.063,20	35,80%	R\$ 380,63	38,62 %	R\$ 557,61	R\$ 2.001,43
out/02	R\$ 1.063,20	33,16%	R\$ 352,56	38,62 %	R\$ 546,77	R\$ 1.962,52
nov/02	R\$ 1.063,20	28,95%	R\$ 307,80	38,62 %	R\$ 529,48	R\$ 1.900,48
dez/02	R\$ 1.063,20	23,11%	R\$ 245,71	38,62 %	R\$ 505,50	R\$ 1.814,40
13º Sal.	R\$ 1.063,20	23,11%	R\$ 245,71	38,62 %	R\$ 505,50	R\$ 1.814,40
jan/03	R\$ 1.063,20	20,41%	R\$ 217,00	38,62 %	R\$ 494,41	R\$ 1.774,61
fev/03	R\$ 1.063,20	18,24%	R\$ 193,93	38,62 %	R\$ 485,50	R\$ 1.742,63
mar/03	R\$ 1.063,20	16,65%	R\$ 177,02	38,62 %	R\$ 478,97	R\$ 1.719,20
abr/03	R\$ 1.063,20	14,99%	R\$ 159,37	38,62 %	R\$ 472,16	R\$ 1.694,73
mai/03	R\$ 1.063,20	14,58%	R\$ 155,01	38,62 %	R\$ 470,47	R\$ 1.688,69
jun/03	R\$ 1.063,20	15,25%	R\$ 162,14	38,62 %	R\$ 473,23	R\$ 1.698,56
jul/03	R\$ 1.063,20	15,95%	R\$ 169,58	38,62 %	R\$ 476,10	R\$ 1.708,88
ago/03	R\$ 1.063,20	16,15%	R\$ 171,71	38,62 %	R\$ 476,92	R\$ 1.711,83
set/03	R\$ 1.063,20	15,53%	R\$ 165,11	38,62 %	R\$ 474,38	R\$ 1.702,69
out/03	R\$ 1.063,20	14,48%	R\$ 153,95	38,62 %	R\$ 470,06	R\$ 1.687,22
nov/03	R\$ 1.063,20	14,04%	R\$ 149,27	38,62 %	R\$ 468,26	R\$ 1.680,73
dez/03	R\$ 1.063,20	13,56%	R\$ 144,17	38,62 %	R\$ 466,29	R\$ 1.673,66
13º Sal.	R\$ 1.063,20	13,56%	R\$ 144,17	38,62 %	R\$ 466,29	R\$ 1.673,66
jan/04	R\$ 1.063,20	12,96%	R\$ 137,79	38,62 %	R\$ 463,82	R\$ 1.664,81
fev/04	R\$ 1.063,20	12,16%	R\$ 129,29	38,62 %	R\$ 460,54	R\$ 1.653,02
mar/04	R\$ 1.063,20	11,08%	R\$ 117,80	38,62 %	R\$ 456,10	R\$ 1.637,11
abr/04	R\$ 1.063,20	10,15%	R\$ 107,91	38,62 %	R\$ 452,28	R\$ 1.623,40
mai/04	R\$ 1.063,20	9,00%	R\$ 95,69	38,62 %	R\$ 447,56	R\$ 1.606,45
jun/04	R\$ 1.063,20	7,54%	R\$ 80,17	38,62 %	R\$ 441,57	R\$ 1.584,93
jul/04	R\$ 1.063,20	6,25%	R\$ 66,45	38,62 %	R\$ 436,27	R\$ 1.565,92
ago/04	R\$ 1.063,20	5,11%	R\$ 54,33	38,62 %	R\$ 431,59	R\$ 1.549,12
set/04	R\$ 1.063,20	3,80%	R\$ 40,40	38,62 %	R\$ 426,21	R\$ 1.529,81
out/04	R\$ 1.063,20	3,32%	R\$ 35,30	38,62 %	R\$ 424,24	R\$ 1.522,74
nov/04	R\$ 1.063,20	2,79%	R\$ 29,66	38,62 %	R\$ 422,06	R\$ 1.514,93
dez/04	R\$ 1.063,20	1,97%	R\$ 20,95	38,62 %	R\$ 418,70	R\$ 1.502,84
13º Sal.	R\$ 1.063,20	1,97%	R\$ 20,95	38,62 %	R\$ 418,70	R\$ 1.502,84
jan/05	R\$ 1.063,20	1,45%	R\$ 15,42	38,62 %	R\$ 416,56	R\$ 1.495,18
fev/05	R\$ 1.063,20	1,12%	R\$ 11,91	38,62 %	R\$ 415,21	R\$ 1.490,31
mar/05	R\$ 1.063,20	0,72%	R\$ 7,66	38,62 %	R\$ 413,56	R\$ 1.484,42
abr/05	R\$ 1.063,20	-0,27%	R\$ (2,87)	38,62 %	R\$ 409,50	R\$ 1.469,83

mai/05	R\$ 1.063,20	-0,78%	R\$ (8,29)	38,62 %	R\$ 407,41	R\$ 1.462,31
jun/05	R\$ 1.063,20	-0,53%	R\$ (5,63)	38,62 %	R\$ 408,43	R\$ 1.466,00
jul/05	R\$ 1.063,20	-0,08%	R\$ (0,85)	38,62 %	R\$ 410,28	R\$ 1.472,63
ago/05	R\$ 1.063,20	0,32%	R\$ 3,40	38,62 %	R\$ 411,92	R\$ 1.478,52
set/05	R\$ 1.063,20	1,11%	R\$ 11,80	38,62 %	R\$ 415,17	R\$ 1.490,17
out/05	R\$ 1.063,20	1,24%	R\$ 13,18	38,62 %	R\$ 415,70	R\$ 1.492,08
nov/05	R\$ 1.063,20	0,61%	R\$ 6,49	38,62 %	R\$ 413,11	R\$ 1.482,80
dez/05	R\$ 1.063,20	0,28%	R\$ 2,98	38,62 %	R\$ 411,76	R\$ 1.477,93
13º Sal.	R\$ 1.063,20	0,28%	R\$ 2,98	38,62 %	R\$ 411,76	R\$ 1.477,93
jan/06	R\$ 1.063,20	0,21%	R\$ 2,23	38,62 %	R\$ 411,47	R\$ 1.476,90
fev/06	R\$ 1.063,20	-0,51%	R\$ (5,42)	38,62 %	R\$ 408,51	R\$ 1.466,29
mar/06	R\$ 1.063,20	-0,45%	R\$ (4,78)	38,62 %	R\$ 408,76	R\$ 1.467,18
abr/06	R\$ 1.063,20	0,00%	R\$ -	38,62 %	R\$ 410,61	R\$ 1.473,81
VALOR DA PENSÃO POR MORTE DOS MESES PRÉTERITOS ATUALIZADOS						R\$ 64.222,06
24/2/2005	R\$ 2.000,00	1,0537379	R\$ 107,48	14,19 %	R\$ 299,05	R\$ 2.406,53
VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ATUALIZADOS						R\$ 2.406,53
VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 66.628,59

IMPORTAM OS PRESENTES CÁLCULOS EM R\$66.628,59 (SESSENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS, CINQUENTA E NOVE CENTAVOS).

MÁRIO FERREIRA NETO
CONTADOR JUDICIAL
RESPONDENDO PELO FÓRUM DE PALMAS
MATRÍCULA 70953/1-7

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2406ª DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 17h33, do dia 17 de abril de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0046736-8

RECURSOS HUMANOS 3827/TO

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA

RECURSO ORIGINÁRIO:

REQUERENTE: ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO .

REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - CONSELHO DA MAGISTRATURA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048730-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6544/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 25339-1/06

REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25339-1/06 - COMARCA DE COLMÉIA/TO)

AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DE SOUSA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA/TO

ADVOGADO : MARIA ELISABETE DA ROCHA TAVARES SILVEIRA LEITE

AGRAVADO(A): LUIZ CARLOS CHAVEIRO DE AGUIAR

ADVOGADO(S): AMILTON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO

RELATOR: JOSÉ NEVES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048765-2

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1524/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: SPL-1792/05

REFERENTE : (SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1792/05 - TJ/TO)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A

ADVOGADO(S): DAYANA AFONSO SOARES E OUTROS

REQUERIDO : ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048791-1

HABEAS CORPUS 4253/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 325/03

IMPETRANTE: SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

IMPETRADO : JUIZ DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO

PACIENTE : EVANIS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : SEBASTIÃO PINHEIRO MACIEL

RELATOR: MOURA FILHO - 1ª CÂMARA CRIMINAL

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/04/2006

COM PEDIDO DE LIMINAR

2407ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h12, do dia 18 de abril de 2006, foram distribuídos pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0048770-9

APELAÇÃO CÍVEL 5458/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5251/00
REFERENTE : (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO Nº 5251/00 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO(S): SANDRA MARA MOREIRA E OUTROS
APELADO : WILSON CORREA NOLETO
ADVOGADO(S): DULCE ELAINE COSCIA E OUTRO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2006

PROTOCOLO : 06/0048772-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6545/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 10392-6/06
REFERENTE : (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO Nº 10392-6/06 - 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO)
AGRAVANTE : BANCO CNH CAPITAL S/A
ADVOGADO : MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO
AGRAVADO(A): MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA TROVO
ADVOGADO : EMERSON COTINI
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048774-1

SUSPENSÃO DE LIMINAR 1795/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 33386-7/06
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33386-7/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO)
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADO : SÉRGIO BARROS DE SOUZA
REQUERIDO : MUNICÍPIO ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO(S): ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO DE ASSIS E OUTROS
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0048788-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6546/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 13303-7/05
REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 13303-7/05 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PEIXE/TO)
AGRAVANTE : WILTON GONÇALVES BORGES
ADVOGADO : DOMINGOS PEREIRA MAIA
AGRAVADO(A): JOSÉ RANULPHO DE SOUZA SANTOS E MARGARIDA VIANA BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : ROSÂNGELA R. DE S. SANTOS
RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048792-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6547/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1198/95 AC 3324/02
REFERENTE : (RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3324/02 - TJ/TO)
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR FURQUIM
ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO(A): ANTÔNIO CARLOS MONTANDON
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTRO
RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0048794-6

MANDADO DE SEGURANÇA 3410/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: AVERARDO VIANA RIBEIRO
ADVOGADO : QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA PROVIMENTO DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048795-4

MANDADO DE SEGURANÇA 3411/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO:
IMPETRANTE: SALOMÃO MATOS DA COSTA
ADVOGADO : QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS PARA PROVIMENTO DE VAGAS

AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - TRIBUNAL PLENO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 18/04/2006
COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**ARAGUAÍNA****3ª Vara Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU E EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da 3ª Vara Cível, se processam os autos de USUCAPIÃO Nº 2006.0002.5203-4/0, tendo como requerente AMARILDO FERNANDES DA SILVA E CLEUDES PEREIRA DA COSTA em desfavor de ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, sendo o presente para CITAR o réu o SR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA, de qualificação ignorada, e sua esposa, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido e EVENTUAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, por todos os termos da ação supra mencionada, onde os requerentes AMARILDO FERNANDES DA SILVA e CLEUDES PEREIRA DA COSTA SILVA, visa a regularização imóvel que é constituído de um lote urbano localizado na Rua Espírito Santo, nº76, Qd.E, Lote 05, B. General Carneiro, Araguaína-TO, com área construída de 70.00m2, medido 15,00 metros de frente, 18,14m de fundo, pela lateral direita 50,20, e pela lateral esquerda 61,70m. Limitando na linha de frente com a rua Espírito Santo, na lateral direita com lote nº06, e lateral esquerda com lote nº04. Ficando devidamente citados o réu e sua esposa e os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para se quiserem contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias a contar do vencimento do prazo do edital, contado este da publicação no Diário da Justiça, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado uma (01) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº 57

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de INTERDIÇÃO no. 13.319/04, requerido por JOÃO PAULO DE SOUSA em face de ANTONIO CARLOS DE SOUSA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO deste, que se qualifica como brasileiro, solteiro, nascido em 29 de novembro de 1974, natural de Araguaína-TO, registro de nascimento nº 13761, fls. 241 do Livro nº A-14, do Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO., filho de João Paulo de Sousa e Maria Rita de Sousa, portador de Retardo mental, de natureza permanente e congênita, tendo sido nomeada Curador, independentemente de especialização de hipoteca legal, o requerente JOÃO PAULO DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, CI/RG. nº 261428-SSP/TO, CPF/MF. nº 094.853.501-63, ambos residentes e domiciliadas em Rua Gonçalves Ledo, nº 597, Bairro São João, nesta cidade. A citada interdição foi decretada por sentença deste Juízo, a qual segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... JOAO PAULO DE SOUSA, qualificada nos autos, requereu a interdição de ANTONIO CARLOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, nascido em 29 de novembro de 1974, natural do município de Araguaína-TO, cujo assento de nascimento e /ou casamento de número 13.761, Livro A-14, fls 241, do Cartório de Registro Civil, desta cidade João Paulo de Sousa e Maria Rita de Sousa, alegando em síntese, que o interditando é portador de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa, seus bens e/ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/10. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 16. Foi colhida informação técnica às fls. 21/22. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. A Requerida, submetida à perícia médica, ficou constatado ser ela portadora de Retardo Mental de natureza congênita. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de ANTONIO CARLOS DE SOUSA, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curador o Sr. JOÃO PAULO DE SOUSA, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 25 de Janeiro de 2006. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (18/04/2006). Eu, Joyce Nascimento de Cirqueira, Escrevente, digitei e subscrevi.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Nº 58

O DOUTOR JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM. Juiz de 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos de INTERDIÇÃO no. 10.027/02, requerido por EVANILDES RIBEIRO ALVES SANTOS em face de JOSINA RIBEIRO, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO deste, que se qualifica como brasileira, solteira, maior, nascida em 01 de dezembro de 1937, natural do município Ribeiro Gonçalves, registro de nascimento nº 5441, fls. 03v, do Livro nº A-18, do Cartório de Registro Civil de Babaculândia-TO., filha de Antonio Neres e Maria Ribeiro da Conceição, portadora de Retardo Mental Leve e Sequela de Paralisia á Esquerda de Natureza Permanente, tendo sido nomeada Curador, independentemente de especialização de hipoteca legal, a requerente EVANILDES RIBEIRO ALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, assistente, CI/RG. nº 922.597 SSP/GO, CPF/MF. nº 487.889.453-91, ambos residentes e domiciliadas em Rua F, nº 139, Parque Independência, Imperatriz-MA. A citada interdição foi decretada por sentença deste Juízo, a qual segue transcrita na íntegra: "VISTOS ETC... EVANILDES RIBEIRO ALVES SANTOS, qualificada nos autos, requereu a interdição de JOSINA RIBEIRO, brasileira, solteira, nascido em 01 de dezembro de 1937, natural do município de Ribeiro Gonçalves-PI, cujo assento de nascimento foi lavrada sob o nº 5441, às fls 03v, do Livro 18, do Cartório de Registro Civil de Babaculândia-TO, desta cidade, filha de Antonio Neres e Maria Ribeiro da Conceição, alegando em síntese, que o interditanda é portadora de anomalia psíquica, não tendo condições, por si só, de gerir sua pessoa, seus bens e/ou interesses. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/07. Foi realizada audiência para o interrogatório do interditando às fls. 18. Foi colhida informação técnica às fls. 21/22. A Douta Curadora emitiu parecer favorável à decretação da Interdição. É o relatório. DECIDO. A Requerida, submetida à perícia médica, ficou constatado ser ela portadora de Retardo Mental Leve e Sequela de Paralisia á Esquerda de Natureza Permanente. Pela impressão que se colheu em seu interrogatório judicial, o interditando é desprovido de capacidade de fato. ISTO POSTO, decreto a interdição de JOSINA RIBEIRO, declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o artigo 1.768, inciso II do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. EVANILDES RIBEIRO ALVES SANTOS, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispensar a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Sem Custas. P. R. I. Cumpra-se e arquivem-se. Araguaína-TO., 03 de Agosto de 2005. (ass) JOÃO RIGO GUIMARÃES, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei .

PALMAS

2ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação dos Senhores: DENIVALDO ALVES RODRIGUES, brasileiro, solteiro, natural de Ponte Alta/TO, nascido em 02/07/1981, filho de Manoel Rodrigues de Oliveira e de Luiza Alves Rodrigues de Oliveira; DIONATAN DA SILVA LIMA, brasileiro solteiro, natural de Imperatriz/MA, nascido em 02/10/1980, filho de francisco das Chagas Freitas e de Alzeni da silva Lima, a fim de que tomem conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 318/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...) Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os acusados DENIVALDO ALVES RODRIGUES e DIONATAN DA SILVA LIMA à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época da ação delituosa, com fundamento no art. 155, § 4º, I e IV, da Códificação Penal Brasileira(...). Condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 92 do CPB(...). Os réus deverão cumprir as respectivas penas em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal Brasileiro, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso (...) Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo as penas privativas da liberdade por restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, uma vez os condenados não são reincidentes e o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça. As condições e o local deverão ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. Os réus poderão apelar em liberdade, porque possuidores de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 04 de novembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de Abril de 2006. Eu, Escrevente da 2ª Vara Criminal, digitei

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: MOISES COSTA ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido em 22/10/1981, natural de São Luis/MA, filho de José Ribamar Costa Rocha e de Maria de Lourde Costa, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0001.2569-7, em curso na

2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "O acusado cumpriu as condições do "sursis" processual. O Ministério Público opinou pelo arquivamento do processo. É o relatório. Diante do cumprimento das condições impõe-se a extinção da punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MOISES COSTA ROCHA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 29 de novembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito, Respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de abril de 2006. Eu, Escrevente da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: JARBAS FLORENTINO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Floriano/PI, nascido em 13/01/1982, filho de Raimundo Nonato da Silva de Jota Sara Souza, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 932/02, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JARBAS a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com fundamento no art. 155, parágrafo 4º, I e II, c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 92 do CPB. (...). O réu é reincidente, motivo pelo qual o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, ressalvada a necessidade de transferência para regime mais gravoso(...). Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, cujas condições deverá ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, porque portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 13 de dezembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de Abril de 2006. Eu, Escrevente da 2ª Vara Criminal, digitei

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: JARBAS FLORENTINO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Floriano/PI, nascido em 13/01/1982, filho de Raimundo Nonato da Silva de Jota Sara Souza, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 932/02, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JARBAS FLORENTINO DE SOUZA, a pena de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, com fundamento no art. 155, parágrafo 4º, I e II, c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no artigo 92 do CPB. (...). O réu é reincidente, motivo pelo qual o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c", do CPB, ressalvada a necessidade de transferência para regime mais gravoso(...). Com fundamento no art. 44 do CPB, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direito consistente em prestação de serviço à comunidade ou entidade pública, cujas condições deverá ser fixadas pelo Juízo das Execuções Penais. DIREITO DE RECORRER o réu poderá recorrer em liberdade, porque portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 13 de dezembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de Abril de 2006. Eu, Escrevente da 2ª Vara Criminal, digitei

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei.Determina a intimação do Senhor: JOÃO CARLOS DOS SANTOS COUTINHO, brasileiro, solteiro, natural de Conceição de Araguaia/PA, nascido em 03/06/1976, filho de Raimundo Nonato Barbosa e de teresinha dos Santos Coutinho, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.9402-7, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: " (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado JOÃO CARLOS DOS SANTOS COUTINHO, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, com fundamento no art. 14 da Lei 10.826/03. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa da liberdade por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo da Vara das Execuções Penais. EFEITOS DA CONDENAÇÃO (...) O réu não é reincidente, sendo favoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, razão pelo qual, fixo o regime inicial aberto, consoante inteligência do art. 33, § 2º, "c" do CPB. o réu deverá apelar em liberdade, porque portador de bons antecedentes (CPP, art. 594). P. R. I. Palmas/TO, 13 de dezembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço

Municipal. Palmas/TO, 19 de Abril de 2006. Eu, Escrevente da 2ª Vara Criminal, digitei

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: MANOEL RIBEIRO SANTANA, brasileiro, casado, lavrador, natural de Dois Irmãos/TO, nascido em 31/10/1965, filho de José Ribeiro e de Belzarina Rodrigues Santana, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 412/00, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...)Assim, impõe-se o acolhimento do pedido feito pelo Ministério Público nas alegações finais porque a prova produzida não é suficiente para embasar condenação (art. 386, IV, do Código de Processo Penal). DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER MANOEL RIBEIRO SANTANA, com fundamento no art.386, VI, do Código de Processo Penal. Proceda-se com às comunicações de estilo. P. R. I. Palmas/TO, 23 de novembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de Abril de 2006. Eu, Escrevente da 2ª Vara Criminal, digitei

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: TOMILTOM PEREIRA FERREIRA, brasileiro, solteiro, servente, natural de Miracema/TO, nascido em 27/11/1974, filho de Marciano Ferreira e de Maria Raimunda Pereira Ferreira, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 2005.0003.9401-9, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o acusado TOMILTOM PEREIRA FERREIRA, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com fundamento no art. 213, caput c/c 14, II, do Código Penal Brasileiro. Condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Deixo de aplicar os efeitos da condenação porque ausentes qualquer das circunstâncias elencadas no art. 92 do CPB. REGIME INICIAL. O réu deverá cumprir a pena em regime integralmente fechado(...). O regime integralmente fechado imposto pelo art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 é incompatível com a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos ou a substituição condicional da pena. O réu poderá apelar em liberdade porquanto possuidor de bons antecedentes (CPB, art. 594) e não se vislumbram fundamentos que autorizem sua prisão preventiva (art. 312), sendo certo que manifestou firme intenção de acompanhar todos os atos da instrução. P. R. I. Palmas/TO, 04 de novembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva - Juiz de Direito respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de Abril de 2006. Eu, Escrevente da 2ª Vara Criminal, digitei

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS

O Senhor Allan Martins Ferreira, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação do Senhor: ELIS FERNANDO DA SILVA PRADO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/10/1971, natural de Pio XII/MA, filho de Eliésio Uchôa Prado e de Raimunda da Silva Prado, a fim de que tome conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 78/99, em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas, cujo resumo, transcrevo, conforme segue: "(...) O art. 5º da Lei 11.106/05, revogou expressamente o art. 220 do Código Penal Brasileiro que tipificava o crime de rapto consensual. Estamos diante de abolição criminis, causa de extinção da punibilidade versada no art. 107, III, da Codificação Penal Brasileira, cuja natureza jurídica é de atipicidade superveniente da conduta imputada ao acusado. DISPOSITIVO. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ELIS FERNANDO DA SILVA PRADO, com fundamento no art. 107 do Código Penal Brasileiro, c/c art. 5º da lei 11.106/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 27 de dezembro de 2005. Ademar Aires Pimenta da Silva- Juiz de Direito, Respondendo". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e cuja 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas, localizado na Av. Teotônio Segurado – Paço Municipal. Palmas/TO, 19 de abril de 2006. Eu, Escrevente da 2ª Vara Criminal, digitei e subscrevo.

3ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor EDÉLCIO RONCON, brasileiro, separado judicialmente, agricultor, nascido aos 07/02/1954 em Cândido Mota – SP, filho de José Roncon e Odete Scudeller Roncon, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 881/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, considerando a mutatio libelli, para condenar o acusado EDÉLCIO RONCON, como incurso nas penas do art. 163, parágrafo único, inciso II, do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em um (01) ano e nove (09) meses de detenção e cento e oitenta e cinco (185) dias – multa, no importe mínimo. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Pelos fundamentos que nortearam a fixação da pena – base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime aberto, no local será

definido pelo juízo da execução. Substituição: Substituo a pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade, na forma a ser definida na execução. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 18 de novembro de 2005. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 17 de abril de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS. O Doutor Rafael

Gonçalves de Paula, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o Senhor JÂNIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/08/1980 em Tocantínia – TO, filho de José Bento dos Santos e Onesina Pereira de Araújo Santos, residente em local desconhecido, com prazo de 90 (noventa) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 027/02, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, para condenar o acusado JÂNIO PEREIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP. Pena Definitiva: Fica assim estabelecida a pena definitiva em treze (13) anos, seis (06) meses e vinte (20) dias de reclusão, e trinta e três (33) dias – multa, cujo valor unitário arbitro no importe mínimo. Regime inicial e Local de cumprimento da pena: Pelos fundamentos que nortearam a fixação da pena – base, determino que a sanção seja cumprida inicialmente em regime fechado, na Casa de Custódia e Reeducação de Palmas. Custas Processuais: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais". Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de abril de 2006. Rafael Gonçalves de Paula - Juiz de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 11 de abril de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz de Direito.

2ª Vara de Família e Sucessões

BOLETIM DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2004.0001.0563-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: A. G. F. B.

Advogado: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO - OAB/TO 1.312

Requerido: N. dos R. A.

Advogado: NELSON DOS REIS AGUIAR - OAB/TO 1198

SENTENÇA "(...) DESTA FORMA, em face da robusta prova e com fulcro no art. 27, da Lei 8.069/90, art. 1.605, II e art. 1.695 do Código Civil c/c o art. 269, I e II do CPC, julgo procedente o pedido para reconhecer a autora A. G. F. B. como filha de N. dos R. A., qualificado no início desta, que passa a se chamar A. G. F. R, condenando o requerido ao pagamento de alimentos fixados em um salário mínimo, a ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta indicada na inicial, retroagidos à data da citação (Súmula nº 277 do STJ) (28.03.2005). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). P.R.I. Transitada em julgado oficie-se ao registro civil para averbação no assento de nascimento do nome da família do pai e dos avós paternos. Palmas, 23 de fevereiro de 2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0000.2425-4/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: D. M. L.

Advogado(a) ORIMAR DE BASTOS - OAB/GO 5.913 e ORIMAR DE BASTOS FILHO – OAB/GO Nº 8144

Requerido: T. M. G.

Advogado(a): EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES – OAB/TO Nº 2388

SENTENÇA: "(...) DESTA FORMA, em face da robusta prova e com fulcro no art, 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido contido na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários, pois não se efetivou a relação processual. P.R.I. Transitada em julgado arquivem-se os autos. Palmas, 24 de março de 2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

Autos: 2004.0000.3525-8/0

Ação: RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE

Requerente: E. R. dos S.

Advogado(a): TRAJANO ROCHA AIRES DA SILVA OAB/TO 2496 e EVERTON KLEBER TEIXEIRA NUNES – OAB/TO Nº 2388

SENTENÇA: "(...)DESTA FORMA, em face do reconhecimento expreso formulado pelo autor, acolho o pedido inicial e declaro o menor M. de S. como filho, que passa a se chamar M. de S. DOS S. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Transitada em julgado oficie-se ao registro civil para averbação no assento de nascimento do nome da família do pai e dos avós paternos, requisitando-se certidão. Palmas, 04 de abril de 2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

Autos: 2628/02

Ação: DECLARATÓRIA DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C IDENTIFICAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: C. L. de O.

Advogado: FILOMENA AIRES GOMES NETA - DEFENSORA PÚBLICA

Requerido: F. L. de O N.

Advogado(a): LEANDRO FINELLI – OAB/TO Nº 2135.B

SENTENÇA: "(...) EX POSITIS, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido declarado a existência da união estável entre C. L. de O. e F. L. de O. N, no período de 1994 a 1999, dissolvendo-a e assegurando às partes a meação sobre os bens adquiridos no período. Julgo procedente, ainda, o pedido de indenização por danos morais arbitrando-o em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente desde a citação pelos índices da tabela aprovada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, adotando os critérios indicados por YUSSEF CAHALI nas páginas 0/05 desta sentença, e juros de 12%(doze por cento) ao ano, Condono o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ). Quanto à Ação cautelar Inominada em apenso julgo-a procedente porquanto se encontram presentes os seus requisitos, confirmando a liminar de fls. 102/103, adotando os fundamentos ali contidos como razões de decidir, restando patente que diversos bens já foram vendidos pelo requerido, destacando a necessidade da medida. Condono o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, fixada no incidente de impugnação (autos 2621/02), corrigidos monetariamente na forma da Súmula 14 do STJ, P.R. I. Palmas, 13 de março de 2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

Autos: 2005.0003.9901-0/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: M. A. B.

Advogado: Dr. RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO - OAB/TO 1803-B

Requerido: J. B. N.

Advogado(a): Dr. FREDDY A. S. ANTUNES - OAB/TO 2237

DECISÃO: "(...) Vistos, etc. Tendo sido suspenso o processo, a fim de viabilizar a composição amigável das partes, o que não se concretizou consoante noticiado pela autora à fl. 25, o prosseguimento do feito se impõe, de modo que determino seja o réu intimado, na pessoa de seu advogado para, caso queira, contestar a ação no prazo de quinze dias. C. I. Pls., 19/04/06. (Ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito - subst. aut.-".

Autos: 2005.0001.2410-0/0

Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: M. L. B.

Advogado: Dr. RIVADÁVIA V. DE BARROS GARÇÃO - OAB/TO 1803-B

Requerido: J. B. N.

DESPACHO: " Decreto a revelia do réu, vez que devidamente citado não contestou esta ação. Vista ao Ministério Público. De já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2006, às 16:00 hs. Intimar. Palmas - TO, 19 de abril de 2006 (Ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito - subst. aut.-".

Autos: 2006.0000.6549-8/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: C. L. R. e R.

Advogado(a): OCÉLIO NOBRE DA SILVA - OAB/TO 1626

Requerido: J. M. R. G.

SENTENÇA: " (...)DESTA FORMA, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da perda do objeto. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas processuais. Palmas, 17 de abril de 2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

Autos: 2306/02

Ação: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

Requerente: J. R. de O.

Advogado(a): Drª ANA CARINA MENDES SOUTO - OAB/TO Nº 2419 e outros professores orientadores da UFT

Requerido: C. de J. R.

SENTENÇA: " (...)DESTA FORMA, julgo extinto o processo em face da perda do objeto. Sem custas e honorários advocatícios pois não houve sucumbente (REsp 53.876-SP). P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Palmas, 17 de abril de 2006. (Ass). NELSON COELHO FILHO – Juiz de Direito".

1ª Turma Recursal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2006, APENAS PARA CONHECIMENTO, TENDO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INICIADO APÓS A DATA DA SESSÃO SUPRAMENCIONADA, TRANSITANDO EM JULGADO EM 31 DE MARÇO DE 2006:

Recurso Inominado nº 0753/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9892/05

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrida: Suênia Souza Pereira

Advogado: Dr. Miguel Vinícius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099): SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. Cobrança de diferença entre o valor pago e aquele previsto em Lei. Quitação. Fixação de indenização em salários mínimos. Vigência do art. 3. da Lei nº 6194, de 19/12/74. Direito a complementação. Juros. Correção Monetária. I – Em Sinistro causado por veículo não identificado qualquer seguradora está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. II – O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – O fato do

beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em Juízo a complementação até o quantum previsto em lei. IV – Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. V – O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde àquela época. Precedentes da Turma: Recursos nº 702/05, 607/05, 698/05, 649/05, 648/05.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0753/05, em que figura como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Suênia Souza Pereira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relato os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 16 de março de 2005.

Recurso Inominado nº 0750/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9747/05

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Aristeu Rodrigues de Oliveira

Advogada: Dra. Elisa Helena Sene Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099): SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. Cobrança de diferença entre o valor pago e aquele previsto em Lei. Quitação. Fixação de indenização em salários mínimos. Vigência do art. 3. da Lei nº 6194, de 19/12/74. Direito a complementação. Juros. Correção Monetária. I – Em Sinistro causado por veículo não identificado qualquer seguradora está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. II – O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – O fato do beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em Juízo a complementação até o quantum previsto em lei. IV – Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. V – O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde àquela época. Precedentes da Turma: Recursos nº 702/05, 607/05, 698/05, 649/05, 648/05.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0750/05, em que figura como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrido Aristeu Rodrigues de Oliveira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relato os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 16 de março de 2005.

Recurso Inominado nº 0793/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9362/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. José Hilário Rodrigues

Recorrido: Flausina Maria Ferreira

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099): SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. Cobrança de diferença entre o valor pago e aquele previsto em Lei. Quitação. Fixação de indenização em salários mínimos. Vigência do art. 3. da Lei nº 6194, de 19/12/74. Direito a complementação. Juros. Correção Monetária. I – Em Sinistro causado por veículo não identificado qualquer seguradora está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. II – O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – O fato do beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em Juízo a complementação até o quantum previsto em lei. IV – Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. V – O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde àquela época. Precedentes da Turma: Recursos nº 702/05, 607/05, 698/05, 649/05, 648/05.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0793/05, em que figura como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrida Flausina Maria Ferreira, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relato os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 16 de março de 2005.

Recurso Inominado nº 0744/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9405/05

Natureza: Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorridos: Ana Ferreira dos Santos e Evilásio Barreiro da Silva

Advogado: Dr. Fabiano Caldeira dos Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099): SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. Cobrança de diferença entre o valor pago e aquele previsto em Lei. Quitação. Fixação de indenização em salários mínimos. Vigência do art. 3. da Lei nº

6194, de 19/12/74. Direito a complementação. Juros. Correção Monetária. I – Em Sinistro causado por veículo não identificado qualquer seguradora está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. II – O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – O fato do beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em Juízo a complementação até o quantum previsto em lei. IV – Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. V – O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época. Precedentes da Turma: Recursos nº 702/05, 607/05, 698/05, 649/05, 648/05.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0744/05, em que figura como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorridos Ana Ferreira dos Santos e Evilásio Barreiro da Silva, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relato os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 16 de março de 2005.

Recurso Inominado nº 0722/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9419/05

Natureza: Condenação em Dinheiro

Recorrente: Cia. Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Deusirene da Conceição e Deusamar da Conceição

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099): SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. Cobrança de diferença entre o valor pago e aquele previsto em Lei. Quitação. Fixação de indenização em salários mínimos. Vigência do art. 3. da Lei nº 6194, de 19/12/74. Direito a complementação. Juros. Correção Monetária. I – Em Sinistro causado por veículo não identificado qualquer seguradora está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. II – O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – O fato do beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em Juízo a complementação até o quantum previsto em lei. IV – Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. V – O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época. Precedentes da Turma: Recursos nº 702/05, 607/05, 698/05, 649/05, 648/05.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0722/05, em que figura como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorridas Deusirene da Conceição e Deusamar da Conceição, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relato os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 16 de março de 2005.

Recurso Inominado nº 0754/05 (JECível - Comarca de Araguaína/TO)

Referência: 9914/05

Natureza: Ação de Cobrança de Seguro DPVAT

Recorrente: Cia Excelsior de Seguros S/A

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: José Assunção do Nascimento

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099): SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. Cobrança de diferença entre o valor pago e aquele previsto em Lei. Quitação. Fixação de indenização em salários mínimos. Vigência do art. 3. da Lei nº 6194, de 19/12/74. Direito a complementação. Juros. Correção Monetária. I – Em Sinistro causado por veículo não identificado qualquer seguradora está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. II – O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – O fato do beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em Juízo a complementação até o quantum previsto em lei. IV – Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. V – O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época. Precedentes da Turma: Recursos nº 702/05, 607/05, 698/05, 649/05, 648/05.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0754/05, em que figura como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrido José Assunção do Nascimento, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relato os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 16 de março de 2005.

Recurso Inominado nº 0782/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9963/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: Marcelo Gomes Lima
Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos
Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099): SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. Cobrança de diferença entre o valor pago e aquele previsto em Lei. Quitação. Fixação de indenização em salários mínimos. Vigência do art. 3. da Lei nº 6194, de 19/12/74. Direito a complementação. Juros. Correção Monetária. I – Em Sinistro causado por veículo não identificado qualquer seguradora está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. II – O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – O fato do beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em Juízo a complementação até o quantum previsto em lei. IV – Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. V – O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época. Precedentes da Turma: Recursos nº 702/05, 607/05, 698/05, 649/05, 648/05.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0782/05, em que figura como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrido Marcelo Gomes Lima, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relato os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 16 de março de 2005.

Recurso Inominado nº 0786/06 (JECível - Araguaína)

Referência: 9888/05

Natureza: Reparação de Danos Materiais

Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia

Recorrido: José Nilton Sousa dos Santos

Advogado: Dr. Miguel Vinicius Santos

Relator: Juiz Nelson Coelho Filho

SÚMULA DE JULGAMENTO (art. 46 da Lei 9.099): SEGURO. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. REVELIA. Cobrança de diferença entre o valor pago e aquele previsto em Lei. Quitação. Fixação de indenização em salários mínimos. Vigência do art. 3. da Lei nº 6194, de 19/12/74. Direito a complementação. Juros. Correção Monetária. I – Em Sinistro causado por veículo não identificado qualquer seguradora está legitimada para figurar no pólo passivo da ação. II – O preposto deve possuir vínculo empregatício com a pessoa jurídica. Na ausência reconhece-se a revelia. III – O fato do beneficiário do seguro DPVAT ter dado plena e geral quitação do valor recebido, não o impede de postular em Juízo a complementação até o quantum previsto em lei. IV – Formulado o pedido em moeda corrente, correta é a sentença que acolhe a pretensão, porquanto respeitado o limite legal. V – O quantum remanescente da indenização deve ser acrescido de juros de mora e correção monetária desde a data em que ocorreu parte do pagamento pois a seguradora detinha o conhecimento do valor devido, previsto em lei, desde aquela época. Precedentes da Turma: Recursos nº 702/05, 607/05, 698/05, 649/05, 648/05.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos o Recurso nº 0786/05, em que figura como recorrente Cia Excelsior de Seguros S/A e Recorrido José Nilton Sousa dos Santos, por unanimidade de votos, acordam os integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação. Votaram com o relato os Juizes Adhemar Chufalo Filho e Rubem Ribeiro de Carvalho. Palmas-TO, 16 de março de 2005.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS

Processo n.º 4.435/00

Ação: Ordinária de Revisão Contratual c/c Declaratória de Direito de Alongamento de Débito Rural, Indenizatória com Pedido de Tutela Antecipada

Requerente: Expedito José de Oliveira

Requerido: Banco do Brasil S/A

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio INTIMA o requerente EXPEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, produtor, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível às fls. 167/168 dos Autos supramencionados, cujo dispositivo segue abaixo transcrito.

SENTENÇA/DISPOSITIVO: "(...) Posto isto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso III e seu parágrafo 1º, do Código de Processo. Condeno os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da causa, atualizado. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Porto Nacional, 14 de novembro de 2005. José Maria Lima – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 19 de abril de 2.006. Eu, Esfânia Gonçalves Ferreira Pereira, Escrevente, digitei. Eu, _____ Silma Pereira de Sousa, Escrivã, conferi e subscrevo.